

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1731279 - SP
(2018/0065469-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E
OUTRO(S) - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
LUCY HELENA BRIANI CALANDRA E OUTRO(S) -
SP085900
AGRAVADO : ELMA HELENA MARANHÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL JUSTO - SP177779

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que *"em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora sobre danos morais é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ."* (AgInt nos EAREsp n. 691.630/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/06/2016, grifei).

II - Incidência, **in casu**, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber *"embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

III - Não se conhece dos embargos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados.

Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de

Superior Tribunal de Justiça

Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Felix Fischer
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.731.279 - SP
(2018/0065469-3)**

AGRAVANTE : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
LUCY HELENA BRIANI CALANDRA E OUTRO(S) -
SP085900
AGRAVADO : ELMA HELENA MARANHÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL JUSTO - SP177779

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno interposto às fls. 555-564 por VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA em face de decisão por mim proferida às fls. 547-552, pela qual os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, em virtude da incidência ao caso da súmula 168/STJ, pois o entendimento do acórdão embargado estaria de acordo com o entendimento desta Corte, bem como pela ausência do devido cotejo analítico entre os julgados em confronto.

Sustenta a agravante que não teriam sido analisados aspectos essenciais para a correta análise do caso, porque a análise das razões do recurso remeteria a entendimento diverso do explanado da decisão ora agravada.

No ponto aduz que *"Inicialmente, imperioso salientar que, SE O ATO ILÍCITO NÃO FICOU CARACTERIZADO (SEQUER PRECISOU SER PROVADO PELA AGRAVADA, EM RAZÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM A INDICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA/CONTRATUAL DA AGRAVANTE), COMO ESSE MESMO ATO ILÍCITO PODE SER O MARCO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS?* (fl. 559).

Acrescenta ainda que colacionou julgados desta Corte no sentido de que o termo **a quo** para a incidência da correção monetária e dos juros incidentes sobre a indenização por danos morais seria a data da fixação do **quantum**.

Argumenta ainda que teria realizado o cotejo analítico.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento ao presente agravo, para que seja conhecido e provido o recurso de embargos de divergência, com a prevalência de entendimentos dos acórdãos paradigmáticos.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial**.

É o relatório.



**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.731.279 - SP
(2018/0065469-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
LUCY HELENA BRIANI CALANDRA E OUTRO(S) -
SP085900
AGRAVADO : ELMA HELENA MARANHÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL JUSTO - SP177779

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que *"em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora sobre danos morais é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ."* (AgInt nos EAREsp n. 691.630/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/06/2016, grifei).

II - Incidência, **in casu**, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber *"embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

III - Não se conhece dos embargos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias e a menção às circunstâncias que denotem a similitude fática dos julgados.

Agravo Interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo interno não merece prosperar.

Em suas razões a parte ora agravante novamente sustenta a existência de divergência de entendimentos, todavia não traz nenhum argumento apto a alterar a decisão recorrida, apenas aduz que teria evidenciado que o entendimento adotado conflita com os paradigmas apontados.

Dessa forma, inviável o provimento desse agravo. Com efeito, oportuno registrar que a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** se firmou no sentido de que o termo **a quo** de incidência dos juros de mora em caso de dano moral fruto de responsabilidade civil extracontratual é a data do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ.

Nesse sentido, vários precedentes, inclusive desta **Corte Especial**, vejamos:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 54/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Para que seja configurada a divergência jurisprudencial, devem o acórdão embargado e o aresto paradigma possuir similitude fática e jurídica, conforme exigido pelo artigo 266, § 1º c/c o artigo 255, § 2º do RISTJ.

2. O acórdão embargado aborda o termo inicial dos juros de mora na indenização por dano moral na responsabilidade extracontratual, enquanto o aresto paradigma trata da hipótese de responsabilidade contratual.

3. **E ainda que ultrapassado este óbice, o acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora sobre danos morais é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.**

4. Aplicável, pois, na hipótese em exame a Súmula n. 168/STJ, que dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão

embargado".

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EAREsp n. 691.630/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/06/2016, grifei).

"AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. VÍTIMA DE ATROPELAMENTO. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao contrário do que alega a agravante, a decisão que acolheu os embargos e lhes conferiu efeitos modificativos foi precedida de intimação dos embargados para apresentação de impugnação, conforme certidão lançada nos autos, donde manifesta a improcedência da alegação de nulidade.

2. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 648.471/SP, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/02/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 507 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTE.

1. A jurisprudência do STJ não admite inovação recursal no âmbito do agravo interno.

2. Nos termos da Súmula 54 do STJ, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Nessa linha de pensamento: REsp 1.301.595/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/4/2015.

3. Agravo interno conhecido em parte e não provido." (AgInt no AREsp n. 1.272.767/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. Og **Fernandes**, DJe de 03/12/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 1.322.597/SP, **Quarta Turma**, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 17/10/2018).

No compasso, cumpre trazer à baila o disposto na súmula 168/STJ, segundo a qual, *"não cabem os embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."* Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS ILEGÍVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ.

1. O acórdão embargado expressa o mesmo entendimento adotado pelos paradigmas trazidos aos autos para embasar a suposta divergência, qual seja, a falha na digitalização e o recolhimento do preparo devem ser demonstrados mediante indícios de prova, não bastando a mera alegação, como no caso de que ora se cuida.

2. **O aresto recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incabíveis estes embargos de divergência ante a aplicação da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".**

Agravo interno improvido" (AgInt nos EAREsp n. 814.129/ES, **Corte Especial**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 09/10/2018, grifei).

Por fim, conforme restou consignado na v. decisão monocrática, o cotejo analítico não restou devidamente realizado, pois a ora agravante se limitou a transcrever excertos das ementas dos julgados que entende por paradigmas, e dizer que os julgados teriam conclusões antagônicas, o que, por certo, não supre o requisito delineado. Deveria ter demonstrado que os casos concretos eram parecidos e, mesmo assim, os julgamentos teriam sido diversos.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTES DE TURMAS SUBMETIDAS À ALTERAÇÃO REGIMENTAL DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 158/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

1. A divergência não foi caracterizada, pois não se realizou o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente a comprovação do dissídio jurisprudencial invocado. Precedentes. [...]" (AgInt nos EREsp n. 1.665.076/TO, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29/06/2018, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EREsp 1.731.279 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0065469-3

Número de Origem:
01666415220128260100 1666415220128260100

Sessão Virtual de 20/03/2019 a 26/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350

LUCY HELENA BRIANI CALANDRA E OUTRO(S) - SP085900

EMBARGADO : ELMA HELENA MARANHÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL JUSTO - SP177779

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350

LUCY HELENA BRIANI CALANDRA E OUTRO(S) - SP085900

AGRAVADO : ELMA HELENA MARANHÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL JUSTO - SP177779

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de Março de 2019